



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Comp.9  
Processo n.º : 10120.006305/2001-10  
Recurso n.º : 138.111  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997  
Recorrente : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 15 de abril de 2004  
Acórdão n.º : 107-07.614

IRPJ.LUCRO INFLACIONÁRIO. LUCRO FICTÍCIO. FANTASIA NUMÉRICA. OFENSA AOS CONCEITOS DA RENDA. ALEGAÇÕES DE DEFESA. PREMISSAS FALSAS OU EQUÍVOCAS. ERRO DE SILOGISMO. OCORRÊNCIA MANIFESTA DO FATO GERADOR. LANÇAMENTO PERTINENTE. O lucro inflacionário não decorre do desequilíbrio entre os valores atribuídos ao Ativo Permanente e ao Patrimônio Líquido. Se os capitais próprios e os de terceiros forem corrigidos pelo mesmo indexador, não há que se falar em existência de Lucro Inflacionário. O Lucro Inflacionário materializar-se-á quando os capitais de terceiros – de origem interna ou por via cambial –, forem captados ou remunerados predominantemente a taxas nominais abaixo das demais ofertadas e acolhidas pela empresa (notadamente em relação às aplicações dos Ativos Monetários), no mesmo período. Aí ter-se-á um ganho palpável e não fictício...e ganho é factível de tributação.

IRPJ.LUCRO INFLACIONÁRIO.FICTÍCIO. FANTASIA NUMÉRICA. OFENSA AOS CONCEITOS DA RENDA. ALEGAÇÕES DE DEFESA. PREMISSAS FALSAS OU EQUÍVOCAS. ERRO DE SILOGISMO. OCORRÊNCIA MANIFESTA DO FATO GERADOR. LANÇAMENTO PERTINENTE. O Lucro Inflacionário poderá ocorrer quando a empresa possuir obrigações em moeda estrangeira, indexada ou atrelada à livre flutuação cambial. Tal fenômeno, entretanto, cristalizar-se-á se ocorrer uma variação nominal na cotação da moeda estrangeira abaixo dos níveis internos de inflação (notadamente em relação às aplicações dos Ativos Monetários). A boa gestão ou a conjuntura econômica, ou ambas, portanto, poderão se traduzir em ganhos cambiais na forma de lucro...e lucros cambiais (inclusos os respectivos diferenciais de encargos mais benignos) são tributáveis.

IRPJ.LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF.RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. A correção monetária tem efeitos neutros. À maior provisão corresponderá menor resultado do exercício após a dedução do respectivo tributo provisionado e, conseqüentemente, menor lucro se alojará no Patrimônio Líquido suscetível de correção monetária com reflexos no período seguinte.

Processo nº : 10120.006305/2001-10  
Acórdão nº : 107-07.614

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.




MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE



NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, JOÃO LUÍS DE SOUSA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10120.006305/2001-10  
Acórdão nº : 107-07.614

Recurso nº : 138.111  
Recorrente : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.

## RELATÓRIO

### I – IDENTIFICAÇÃO.

CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Quarta Turma da DRF de Julgamento de Brasília/DF., a qual concedera provimento parcial às suas razões iniciais.

### II – ACUSAÇÃO.

Conforme Auto de Infração de fls. 08/12, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível – decorre de lançamento de ofício por revisão sumária de declaração e rendimentos/PJ, onde se assinalou:

01. que o lucro inflacionário realizado se fez por valor inferior ao limite legal mínimo ( Ficha 7, linha 9 da DIRPJ ).

Enquadramento legal: arts. 195,417,419 e 420 do RIR/94. §1º, art. 5º, caput, da Lei nº 9.065/95.

02. Compensação a maior na demonstração do cálculo do imposto de renda, apurado mensalmente, devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão ou redução.

Enquadramento legal: letra d, §3º, e § 4º, da Lei nº 8.981/95.

### III – ATO IMPUGNATIVO

Ciente do lançamento de ofício em 14.11.2001, por via postal ( fls. 19 ), ingressou com sua peça impugnativa em 13.12.2001 ( fls. 30/38 ), acompanhada dos documentos de fls. 39 e seguintes.

PRELIMINARMENTE.



Contrariando o art. 904 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, o Auditor-Fiscal não compareceu ao seu domicílio, resolvendo manter a velha prática de fazer lançamento apenas com base em parâmetros de "malhas", substituindo o antigo lançamento suplementar eletrônico, repudiado pela própria administração, por outro feito nos mesmos moldes, apenas com assinatura do mesmo. Desconsiderando, desse modo, a documentação apresentada, bem como não apensando aos autos nenhuma prova documental quanto a existência da irregularidade fiscal.

Suscita a nulidade do lançamento, porquanto não foram observadas as condições mínimas para a realização de auditoria fiscal, pois sequer foram examinados os livros ou documentos e cumprimento do preceito legal já citado.

Transcreve, em benefício de sua tese o art. 904, *in verbis*.

Também não consta nos autos e nem lhe fora apresentado o Mandado de Procedimento Fiscal instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, bem como nenhuma solicitação de esclarecimentos.

Se o auto de Infração não for anulado com base no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, provará a inexistência das irregularidades apontadas, objeto do processo em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas.

#### DO MÉRITO

O nascimento da obrigação tributária é acontecimento que deve se amoldar ao art. 142 do Código Tributário Nacional enquanto norma geral em sede de direito tributário, bem assim ao Decreto nº 70.235/72 – PAF e ao art. 5º, da IN SRF nº 94/97, quais sejam a identificação do sujeito passivo, à matéria tributável, a norma legal infringida, o montante do tributo ou contribuição, a penalidade aplicável, local e hora da lavratura etc.

Processo nº : 10120.006305/2001-10  
Acórdão nº : 107-07.614

Conforme determina o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 9º, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, que transcreve literalmente, a constituição de crédito tributário ou de contribuição deve se fazer acompanhar de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, isto é, deve estar estribado em documentação válida.

No que se refere ao suposto lucro inflacionário levantado, nada comprovou o Auditor sobre a sua existência, porquanto nenhuma prova cabal foi coligida ao processo. Logo, da forma como procedeu o Fiscal autuante, juntando apenas uma planilha eletrônica (SAPLI) e cópia da DIRPJ / 1996, sem exame detalhado da sua documentação, contabilidade e livros fiscais, bem como sem nenhum documento ou declaração apresentada e assinada por ela, em especial a DIRPJ/1992 ( donde parece ter originado o suposto lucro inflacionário – conforme pá. 2/5 do SAPLI ) que comprove de forma irrefutável a existência da matéria, torna totalmente insubsistente o lançamento.

O servidor público mormente o Auditor Fiscal, o qual tem sua atividade vinculada, deve agir com estrita observância à lei, realizando seu trabalho de forma serena, calcado em fatos devidamente apurados e comprovados documentalmente.

O parágrafo 2º do art. retromencionado, com redação dada pelo art. 9º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.598/77, impõe à autoridade administrativa o ônus de provar a inveracidade dos fatos. Nesse passo, cabe acrescentar que os documentos colacionados ao processo, especialmente o SAPLI, por si só não fazem prova de nenhuma infração. Esse demonstrativo é mero controle interno e unilateral do ente tributante, podendo conter erros, principalmente por se tratar de informações obtidas da declaração (DIRPJ) do ano-calendário de 1991, ocasião em que os dados eram digitados manualmente, sendo comum a ocorrência de erros, a ponto de constar para um contribuinte dados atinentes a outros.

Desse modo, a validade desse controle interno depende da comprovação junto à contabilidade do sujeito passivo fiscalizado, com vistas a

Processo nº : 10120.006305/2001-10

Acórdão nº : 107-07.614

identificar a existência de lucro inflacionário apurado e diferido. O referido demonstrativo deve ser considerado apenas e tão-somente como indício da suposta infração, devendo a autoridade lançadora diligenciar no sentido de comprova-la com documentação hábil e idônea.

Leciona o eminente jurista e Juiz Federal Antonio Corrêa que " a atividade estatal denominada " lançamento " é a de criar atos administrativos vinculados. Esses, se vierem a nascer com inobservância de qualquer requisito do procedimento determinado pela lei, serão conseqüentemente nulos de pleno direito ". ( Dos crimes Contra a Ordem Tributária – Editora Saraiva, 2ª Edição, pg. 78 ).

Reprise-se que os requisitos para a constituição do crédito tributário encontram-se insculpidos no art. 142 do CTN, dentre eles, a identificação da ocorrência do fato gerador revela-se condição fundamental para prosseguir a investigação dos demais.

Destarte, como se depreende do feito fiscal, não existe um só documento que comprove a existência de matéria tributável, muito menos a ocorrência do fato gerador.

É certo que todo ato administrativo carrega consigo a presunção de legitimidade. Mas é certo também, que para a sua prática há que se observar os requisitos mínimos indispensáveis, sem arbítrio e, acima de tudo, pautando-se pelos princípios da verdade material e da legalidade.

Outro princípio fundamental de direito atribui ao que alega a prova, e não ao que nega.

Em sede de direito tributário existe a exceção onde o ônus da prova cabe ao acusado ( contribuinte ). Todavia, é importante frisar que tal situação só ocorre quando a matéria for apurada por via indireta e houver presunção legal; nos demais casos é tarefa do autuante provar por meio de documentação hábil, idônea e irrefutável o nascimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Para Alfredo Becker: *A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre dois fatos* - TEORIA GERAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO, 3ª Edição, pág. 529.

Endossando essa máxima, dispõe o CPC, art. 334, inciso IV: *Não dependem e prova os fatos...IV em cujo favor milita a presunção legal de existência ou de veracidade.*

Já as presunções comuns não militam a favor do fisco, isto é, não transferem o ônus da prova ao acusado ( contribuinte ), cabendo a quem acusa ( Auditor ) comprovar a infração de forma inequívoca e lastreada em documentação válida, o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que, no caso vertente, não se trata de presunção e sim de matéria fática imprescindível de comprovação por parte da autoridade lançadora, ressaltando que uma simples planilha eletrônica ( controle unilateral do fisco, sem o seu conhecimento ), não reveste de documento hábil e idôneo capaz de ser considerada, de forma inequívoca, como elemento probante.

Esclarece que, para apuração de lucro inflacionário não realizado são necessários, no mínimo, os seguintes requisitos: a) a prova da existência de saldo credor de correção monetária apurada à vista da contabilidade; e b ) a opção manifestada pela empresa, à vista do LALUR e da DIRPJ, que comprove o deferimento do saldo credor de que trata o item anterior.

Infere-se dos autos, que o autuante não comprovou a existência de saldo credor de correção monetária, muito menos o seu deferimento. Ausentes tais elementos, falta à suposta matéria tributável o essencial, ou seja, a base, sem a qual nada pode prosperar.



Lembra que o estado de direito é um bem inalienável, que deve ser respeitado e conservado sob pena de se estabelecer o caos. Assim, deve ser espancada toda e qualquer conduta tendente a distorcer os fatos, suprimir etapas ou provas indispensáveis ao procedimento que possa caracterizar abuso de autoridade e/ou cerceamento do direito de defesa.

Ressalta também que, mesmo que houvesse saldo de lucro inflacionário advindo do ano-calendário de 1991, o que não é verdade, o autuante teria que calcular a realização concernente ao ano-calendário de 1995, tendo como base o saldo líquido, deduzido das realizações ocorridas até esse ano. Nesse sentido, mesmo que não tenha reconhecido a realização do lucro inflacionário na época oportuna, o valor correspondente a cada ano-calendário deveria ser deduzido, ainda que sobre tais valores já tenha operado a decadência.

No entanto, conforme se depreende do "SAPLI", em momento algum ela reconheceu a existência de lucro inflacionário referente à diferença IPC/BTNF – Lei nº 8.200/91, uma vez que não houve realização nos anos-calendário de 1992 a 1994.

O autuante afirma na descrição dos fatos que houve "realização adicionado a menor na demonstração do lucro real". Ela contesta tal afirmativa, esclarecendo que, conforme se verifica no "SAPLI", não consta nenhuma realização, ou seja, nem a maior e muito menos a menor, porquanto desconhece a existência de lucro inflacionário a tributar, relativo ao saldo credor da diferença IPC/BTNF.

Ainda assim, caso entenda necessário, o ilustre julgador poderá diligenciar junto aos próprios arquivos da SRF, a fim de confirmar a existência de saldo de prejuízo fiscal a compensar, apurados em períodos-base anteriores a 1994, os quais seriam suficientes para suprimir integralmente, caso existisse o saldo do lucro inflacionário apontado pelo Autuante.

Processo nº : 10120.006305/2001-10  
Acórdão nº : 107-07.614

Ressalta que a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais imposta pela Lei nº 8.981/95, só se aplica aos prejuízos apurados a partir de 1995. Logo, qualquer valor que vier crescer ao resultado declarado por ela deve ser objeto de nova apuração em face do disposto no art. 24 da Lei nº 9.249/95, que impondo ao fiscal o dever de compensar o lucro com o prejuízo fiscal existente, independentemente de manifestação do sujeito passivo.

Que o seu posicionamento, relativo à limitação de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais, alinha-se às opiniões dos tributaristas e jurisprudência colacionadas, bem como às decisões do Supremo Tribunal Federal ( RE – 229487/RS ) e do Conselho de Contribuintes ( Acórdãos nº 103-20541, 103-20534 e 103-20553 ), no sentido de que os prejuízos fiscais apurados em períodos-base até 1994 poderão ser utilizados para compensar integralmente o lucro apurado no período, ainda que o referido lucro advenha de período-base posterior a 1994.

Logo, mesmo que se admitisse como procedente o presente lançamento, não seriam apuradas diferenças de imposto de renda nos exercícios subsequentes, uma vez que o saldo existente de prejuízos fiscais apurados por ela até 1994 é suficiente para anular o lucro realizado em decorrência da realização do lucro inflacionário apontado pelo autuante.

Ao final, requer seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, e julgado totalmente improcedente o lançamento, seja no tocante às questões preliminares, seja quanto ao mérito, por ser de inteira justiça.

#### IV –DILIGÊNCIA FISCAL

A e.Quarta Turma da DRF de Julgamento de Brasília/DF., determinou a que se fizessem trabalhos fiscais de diligência ( fis. 44/48), objetivando haurir, junto à reclamante, o Livro de Apuração do Lucro Real dos anos-base de 1989 a 1995, bem como as declarações de rendimentos do mesmo período.

Processo nº : 10120.006305/2001-10  
Acórdão nº : 107-07.614

Intimado, por via postal em 11 de junho de 2003 ( AR de fls. 50 ), assevera que os elementos requeridos “ não foram localizados”. Assinala, similantemente, que mantém sob guarda, *apenas por cinco anos, os documentos fiscais, pois a partir daí opera-se a decadência.*

#### V- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Através da peça decisória de fls. 87/97, sob o n.º 7.531, de 11 de setembro de 2003, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada na seguintes ementas:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 1997*

#### **LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO**

*A partir de 01.01.1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado na demonstração do lucro real anual no mínimo 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado, incluído nele o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, existente em 31.12.1995.*

#### **LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

*O entendimento do art. 10º do Decreto nº 70.235/72 é no sentido de que o auto de infração será lavrado onde a falta fora constatada, nada impedindo, portanto, que ocorra a lavratura no interior da repartição.*

#### **ERRO DE FATO**

*As inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo. Comprovado erro de fato no saldo do lucro inflacionário constante do SAPLI, é de se retificar a base tributável e, em consequência, reduzir o valor do imposto exigido no auto e infração.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

VII – AS RAZÕES RECURSAIS



Processo nº : 10120.006305/2001-10  
Acórdão nº : 107-07.614

Ciente da decisão de Primeiro Grau, por via postal, conforme AR de fls. 99, em 20.10.2003, apresentou o seu recurso ( sem confirmação da data por parte da Repartição Fiscal ), salvo asserção da Autoridade Fiscal, às fls. 121.

Assevera que inexistente o lucro inflacionário argüido.

As distorções causadas àqueles que detinham ativo permanente maior do que o patrimônio líquido, criou a ficção jurídica conhecida por lucro inflacionário, aliadas ao disposto na Lei 8.200/91, aumentaram fictamente o lucro dos contribuintes.

Colige, às fls. 107/108, lições do eminente professor A . Lopes de Sá. acerca do Lucro Inflacionário, cognominado pelo e professor como uma fantasia numérica.

Registra que a tributação do Lucro Inflacionário ofende os arts. 43 e 44 do CTN, transcrevendo-os. Colige doutrina do ilustre mestre Aroldo de Mattos.

Consigna que o lucro inflacionário é mero dado contábil, sem expressão econômica ou financeira capaz de somar-se à determinação do lucro real para efeito de apuração do IRPJ. Colaciona a prescrição do art. 1º da Lei nº 8.920/94.

Traz à colação, ementas dos tribunais judiciais pátrios.

Ademais, a Lei nº 8.200/91 ofendera os princípios da irretroatividade e da anterioridade.

Por fim, requer a conseqüente reforma do Acórdão *a quo*, reconhecendo-se a improcedência do lançamento.

VIII – DO DEPÓSITO RECURSAL



Processo nº : 10120.006305/2001-10  
Acórdão nº : 107-07.614

Vazada na decisão de Primeiro Grau, a Autoridade Fiscal, às fls. 122, exonera a recorrente do depósito recursal, sob o pálio de inexistência de crédito tributário em litígio.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O Recurso é tempestivo. Conheço-o .

I . DA FICÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO

Para responder às questões formuladas em oposição ao eminente mestre A . Lopes de Sá, colaciono trabalho da minha lavra acerca da temática suscitada, nessa instância, pela Recorrente. Ei-lo:

**O LUCRO INFLACIONÁRIO E O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO - SUAS VÁRIAS VERTENTES**

Esse trabalho visa trazer o contraditório ou se opor às asserções que emergem de um entendimento - até certo ponto não bem elaborado dentro da minha ótica - que assinala ser o Lucro Inflacionário algo fictício, sem quaisquer correspondências e respaldo dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, e na ponderável doutrina, de certa forma disseminada, esposada pelos meios acadêmicos. Vale dizer: o Lucro Inflacionário não traduz disponibilidade para a empresa e nem para os seus titulares, sócios ou acionistas; não é renda...não constitui variação patrimonial, consignam os mais renitentes contrários à natureza desse lucro.

---

<sup>1</sup> CTN, art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;  
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

CTN, art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Objetivando lançar luzes ao debate,<sup>2</sup> importa – nesse trabalho - explicitar bem as variáveis que se interagem na formação do Lucro Inflacionário, apoiado, fundamentalmente, numa ótica didática. Daí o seu texto longo que, entretanto, a critério do intérprete, poderá ser minimizado ou ter as suas fases ultrapassadas, consoante o entendimento que se tenha acerca da temática contábil ou do ferramental ora versado.

**A ) DEFINIÇÃO.** Define-se o Lucro Inflacionário do período-base, como sendo o saldo credor da conta de Correção Monetária, ajustado pela diminuição da diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas, cujos valores deverão estar computados no lucro líquido do período-base.

**A . 1 ) Corolário:**

A .1.1. Não haverá Lucro Inflacionário no Período: quando o diferencial positivo decorrente da soma dos resultados das operações - constantes da definição acima - for igual ou superior ao saldo credor da conta de Correção Monetária.

A .1.2. O Lucro Inflacionário do Período será igual ao saldo credor da conta de Correção Monetária: quando o somatório das receitas financeiras com as variações monetárias ativas for maior ou igual à soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas.

A .1.3. Não houver qualquer valor contabilizado como Variação Monetária Passiva ou Despesa Financeira.

A .1.4. A Correção Monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido representa apenas um mero ajuste contábil.

**HIPÓTESE I.** Seja a seguinte configuração contábil inicial da empresa IOA.

---

<sup>2</sup> Trabalho inspirados nas eminentes lições do Ilustre Mestre Doutor ARIIVALDO DOS SANTOS – Emérito Professor da FEA/USP e Pesquisador da FIECAFI, in Caderno de Estudos nº 13, São Paulo, FIECAFI – Janeiro a Junho/ 1996.

Processo nº : 10120.006305/2001-10  
Acórdão nº : 107-07.614

Imaginemos, que a empresa, no primeiro instante, não opere com quaisquer tipos de contas de Resultados.

Pela Tabela "A", verifica-se que o Capital integralizado fora aplicado na aquisição de bens integrantes do Permanente, e parte no Disponível ( Ativo Monetário ).

As importâncias serão representadas por Unidades Monetárias, verba correlata a uma moeda corrente.

Os valores registrados, então, serão a custos históricos, com correção sujeita aos indexadores hipotéticos da nossa economia.

TABELA A

ANO-BASE DE 19X0			
DISPONÍVEL	100	PATRIMÔNIO LIQUIDO	200
PERMANENTE	100	CAPITAL	200

Se considerarmos que, durante o hiato referente ao período de 19X0 a 19X1, se experimentou uma inflação imaginária, porém significativa, de 100%, ter-se-á, ao final do período, a seguinte grade patrimonial, na hipótese suicida de as disponibilidades restarem incólumes, ou seja, sem quaisquer aplicações:

TABELA B

ANO-BASE DE 19X1					
DISPONÍVEL		100	PATRIMÔNIO LIQUIDO		300
PERMANENTE		200	CAPITAL	400	
VALOR INICIAL	100		VALOR INICIAL	200	
CORR. MONETÁRIA	100		CORR. MONETÁRIA	200	
			PERDA		(100)

Processo nº : 10120.006305/2001-10  
Acórdão nº : 107-07.614

Observe-se que o Patrimônio Líquido decresceu em 100 UM, tendo em vista que a verba de 100 UM constante do Disponível ficara exposta à inflação. Vale dizer: com uma inflação de 100%, o valor das Disponibilidades fora reduzido, em termos reais, a zero ( descontada a inflação ). E como fica a conta de Correção Monetária, bem como o Lucro Inflacionário ao término do ano-base de 19X1? A resposta acha-se estampada na Tabela "C", a seguir:

TABELA C

ANO-BASE DE 19X1			
CORREÇÃO MONETÁRIA	200	CORREÇÃO MONETÁRIA	100
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		PERMANENTE	
LUCRO INFLACIONÁRIO :			(100)

Pela análise da ilustração posta, verifica-se que não há Lucro Inflacionário a se considerar; contrário senso, há um resultado devedor de Correção Monetária, tendo em vista que a verba de 100 UM constante do disponível não sofrera quaisquer impactos protetores aos efeitos corrosivos da inflação, frise-se. Encerramos , por igual montante, o período com prejuízo de 100 UM causado por um saldo devedor de Correção Monetária.

TABELA D

ANO-BASE DE 19X1	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	
CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA	100
PREJUÍZO DO PERÍODO	100

Com uma inflação permanente de 100%, essa perda, como anotamos, irá se recrudescer de forma constante, numa escalada acumulada corrigida ( apenas crescimento nominal ), tendo como termo inicial o diferencial devedor de Correção Monetária de 100 UM. De outro lado, o patrimônio líquido irá crescer a uma progressão geométrica de raiz 2, de cujo diferencial entre o primeiro e o segundo termo é igual a 200 UM. Veja as projeções a seguir:

Processo nº : 10120.006305/2001-10  
 Acórdão nº : 107-07.614

TABELA E

ANO-BASE DE 19X2				
DISPONIVEL	100	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		500
PERMANENTE	400	CAPITAL		800
VALOR INICIAL	200	VALOR INICIAL	400	
CORR. MONETÁRIA	200	CORR. MONETÁRIA	400	
		PERDA -VR.INICIAL / X1	(100)	
		CORR. PERDA EM X1	(100)	
		PERDA DO PERÍODO (	(100)	
		Vide Tabela "G"		
		PERDA ACUMULADA	(300)	
		CORRIGIDA		

TABELA F

ANO-BASE DE 19X2			
CORREÇÃO MONETÁRIA	300	CORREÇÃO MONETÁRIA	200
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		PERMANENTE	
LUCRO INFLACIONÁRIO			(100)

TABELA G

ANO-BASE DE 19X2	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	
CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA	100
PREJUÍZO DO PERÍODO	100

Avancemos até o período de 19X3:



Processo nº : 10120.006305/2001-10

Acórdão nº : 107-07.614

TABELA H

ANO-BASE DE 19X3				
DISPONÍVEL		100	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	900
PERMANENTE		800	CAPITAL	1.600
VALOR INICIAL	400		VALOR INICIAL	800
CORR. MONETÁRIA	400		CORR. MONETÁRIA	800
			PERDA -VR.INICIAL (X1 + X2)	(300)
			CORR. PERDA ACUM.	(300)
			PERDA DO PERÍODO / X3, CONF. Tabela "J"	(100)
			PERDA ACUM.CORRIGIDA	(700)

TABELA I

ANO-BASE DE 19X3			
CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	500	CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERMANENTE	400
LUCRO INFLACIONÁRIO :			(100)

TABELA J

ANO-BASE DE 19X1	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	
CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA	100
PREJUÍZO DO PERÍODO	100

**PRIMEIRA INFERÊNCIA:** não há evidência de Lucro Inflacionário e, segundo o modelo assentado, se projetado com as mesmas variáveis e comportamento, desaguará na inexistência do referido lucro. Infere-se, como óbvio, que a ociosidade dos recursos monetários não tem o condão de gerar Lucro Inflacionário. Repercutem, tais Ativos Monetários, apenas no Lucro Operacional, notadamente em face até mesmo da ausência, no modelo até aqui desenvolvido, das Despesas Financeiras e/ou das Variações Monetárias Passivas, fato, aliás, conformado ao item Corolário, "A .1.3." antes exibido.

**HIPÓTESE II.** Vamos, agora, formular um modelo fundado nas mesmas premissas até aqui desenvolvidas, mas com aplicação da verba das Disponibilidades no mercado financeiro. Dessa forma complementa-se o estudo anterior.

Seja a mesma matriz, basicamente, das demonstrações financeiras até então expostas.

TABELA A

ANO-BASE DE 19X0			
DISPONÍVEL	100	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200
PERMANENTE	100	CAPITAL	200

Imaginemos que a taxa nominal anual seja de 112 %. Vale dizer, juros mensais de 1%, acima da inflação ( rendimento real ), ou o denominado juros positivos.

TABELA B

ANO-BASE DE 19X1			
DISPONÍVEL	212	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	412
VALOR INICIAL	100	CAPITAL	400
RENDIMENTO NOMINAL	112		
PERMANENTE	200	VALOR INICIAL	200
VALOR INICIAL	100	CORR. MONETÁRIA	200
CORR. MONETÁRIA	100	GANHO/LUCRO	12
TOTAL	412		

Observe-se que o Patrimônio Líquido variou positivamente algo em torno de 112 UM ( comparado com a Hipótese " I " ), tendo em vista que a verba constante do disponível passara a ser remunerada e protegida dos efeitos inflacionários. Vale dizer: com uma inflação de 100%, o valor de 100 UM do disponível fora "aumentado", em termos nominais, impulsionado por um "plus" real ( descontada a inflação ) de 12% Que fique bem claro que não houve aumento real agregado à conta do Ativo ( salvo pelos juros contratados, percebidos ou incorridos apropriados ); apenas os novos títulos estão corrigidos, mantendo-se, de forma

integral, os valores das demonstrações financeiras desde o início das atividades da empresa. Como corolário, se houver um desconto dos efeitos da Correção Monetária (deflacionando-se os montantes nominais das demonstrações financeiras), os registros financeiros das respectivas demonstrações voltarão ao estágio presente ou inicial. São os lados simétricos de igual magnitude ou peso.

E como fica a conta de Correção Monetária, bem como a do LUCRO INFLACIONÁRIO ao término do ano – base de 19X1? A resposta encontramos-la na Tabela "C", a seguir:

TABELA C

ANO-BASE DE 19X1			
CORREÇÃO MONETÁRIA DO	200	CORREÇÃO MONETÁRIA	100
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		PERMANENTE	
LUCRO INFLACIONÁRIO			(100)

Pela análise do modelo, verifica-se, novamente, que não há Lucro Inflacionário a se considerar; contrário senso, há um resultado devedor de Correção Monetária, tendo em vista que a verba de 100 UM constante do disponível converteu-se em Receitas Financeiras (om uma parcela de Variação Monetária Ativa embutida). Como não há, no modelo, quaisquer Variações Monetárias Passivas ou Despesas Financeiras, reitera-se, conclui-se em face da composição legal do Lucro Inflacionário que o citado resultado, em tendo a dimensão da conta de Correção Monetária, fora, algebricamente "sufocado" pela correção devedora do Patrimônio Líquido que lhe extravasou.

Observe-se que o Lucro Inflacionário não sofrera quaisquer alterações. Entretanto encerramos o período com prejuízo de 100 UM causado por um saldo devedor de Correção Monetária.

TABELA D

ANO-BASE DE 19X1	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	
RECEITAS FINANCEIRAS	112
CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA	(100)
RESULTADO DO PERÍODO	12

Com uma inflação permanente de 100%, esse resultado será crescente em função dos juros remuneratórios, condicionado à periodicidade e à forma de remunerar a aplicação ( taxa de juros simples ou capitalizada ).

**SEGUNDA INFERÊNCIA:** assim como demonstrado na hipótese anterior, não há evidência de Lucro Inflacionário. Infere-se, pois, que os rendimentos solitários obtidos nas aplicações financeiras **não geram Lucro Inflacionário**. Repercutem – positivamente - apenas no Lucro Operacional, reitera-se.

**ATÉ AGORA NADA DE LUCRO INFLACIONÁRIO! ONDE ELE ESTARÁ ?**

**HIPÓTESE III.** Formulemos um outro modelo, baseado nas mesmas premissas e metodologias insertas na Hipótese " I ", mas integrando, dessa feita, na matriz, o capital de terceiros tomado em 31.12.19X0, na forma de empréstimo, e pagável ao final do ano de 19X3. Admitamos, também, que o capital, sob a forma de empréstimo, quedar-se-á sujeito à atualização monetária e aos juros moratórios de 12% ao ano, tendo sido alocado na aquisição, à vista, e na mesma data, de uma máquina que integrara o Imobilizado ( Ativo Permanente ) da nossa empresa. Pela Tabela "A", o Permanente ascendera nominalmente a 200 UM ( variação de 100 UM); o Exigível a Longo Prazo passara a abarcar a verba de 100 UM.

Processo nº : 10120.006305/2001-10  
Acórdão nº : 107-07.614

TABELA A

ANO-BASE DE 19X0			
DISPONIVEL	100	EXIGIBILIDADES (Empréstimo)	100
PERMANENTE	200	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200
		CAPITAL	200

Admite-se que a inflação se comporte adequada ao mesmo índice até então adotado. Isso posto, a representação patrimonial ao cabo do período-base de 19X1, mantido o ativo financeiro ocioso, será de:

TABELA B

ANO-BASE DE 19X1					
DISPONIVEL		100	EXIGIBILIDADES		212
PERMANENTE		400	VALOR INICIAL	100	
VALOR INICIAL	200		CORREÇÃO MONETÁRIA	100	
CORR. MONETÁRIA	200		JUROS APROPRIADOS	12	
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		288
			CAPITAL	400	
			VALOR INICIAL	200	
			CORR. MONETÁRIA	200	
			PERDA		(112)

Vê-se, pois, que a empresa incorreu em despesas, tais como, Variação Monetária Passiva de 100 UM, e encargos representativos dos juros simples no montante de 12 UM, totalizando 112 UM no período. Como o Ativo Monetário ficara totalmente exposto aos efeitos deletérios da inflação, justifica-se, desse modo, o fato de o PL ter despencado por igual valor.

Vejamos como se comportará o Lucro Inflacionário, tendo em vista a existência, nesse modelo, não só do aumento do Imobilizado - Permanente

possibilitado com recursos de terceiros, como também da figura defluente da Variação Monetária Passiva:

TABELA C

ANO-BASE DE 19X1			
CORREÇÃO MONETÁRIA	200	CORREÇÃO MONETÁRIA	200
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		DO PERMANENTE	
VARIAÇÃO MONETÁRIA	100		
PASSIVA			
LUCRO INFLACIONÁRIO			( 100 )

Não há, obviamente, Lucro Inflacionário negativo como supostamente demonstrado na Tabela "C". Trata-se, apenas, de um referencial para exibir que a existência de aumento da conta do Ativo Permanente com recursos de terceiros não ensejará o lucro de que aqui se cuida.

TABELA D

ANO-BASE DE 19X1	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	
SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA	NHILL
PREJUÍZO DO PERÍODO	112

Desnecessário progredir no exemplo, pois os efeitos negativos se perpetuarão sem quaisquer benefícios para a elucidação do tema.

Agora, a pergunta:

### ONDE ESTÁ O INDIGITADO LUCRO INFLACIONÁRIO ?

**HIPÓTESE IV.** Façamos, nesse ponto, uma simbiose entre as HIPÓTESES "II" e "III". Vale dizer: vamos considerar nesse estágio de desenvolvimento da nossa proposição o Ativo Monetário ora aplicado <sup>3</sup>, sob o mesmo pálio de remuneração nominal atribuída às despesas do empréstimo que na outra ponta encerram. Isso

<sup>3</sup> O leitor poderá substituir o Ativo Monetário por Ativo Não Monetário, a exemplo da conta Estoques. Observará que tal mudança não implicará, similarmente, nascimento do Lucro Inflacionário.

porque já demonstramos que, se a soma da Receita Financeira com a Variação Monetária do Ativo for maior que a soma da Variação Monetária Passiva mais Despesas Financeiras, tal fato não provocará a existência do Lucro Inflacionário conforme já explicitamos sob a égide de "corolário" na parte introdutória desse trabalho ( Vide subitem "A . 2" ). Ao contrário, o Lucro Inflacionário será ainda menor, a exemplo do que já fora demonstrado na hipótese imediatamente anterior.

TABELA A

ANO-BASE DE 19X0			
DISPONÍVEL	100	EXIGIBILIDADES (Empréstimo)	100
PERMANENTE	200	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200
		CAPITAL	200

TABELA B

ANO-BASE DE 19X1					
DISPONÍVEL		212	EXIGIBILIDADES		212
VALOR INICIAL	100		VALOR INICIAL	100	
RENDIMENTO NOMINAL	112		CORREÇÃO MONETÁRIA	100	
PERMANENTE		400	JUROS APROPRIADOS	12	
VALOR INICIAL	200		PATRIMÔNIO LÍQUIDO		400
CORR. MONETÁRIA	200		CAPITAL	400	
			VALOR INICIAL	200	
			CORR. MONETÁRIA	200	

Percebe-se, pela Tabela "B", que o Patrimônio Líquido permanecera estável em termos reais.

TABELA C

ANO-BASE DE 19X1				
CORREÇÃO MONETÁRIA	200	CORREÇÃO MONETÁRIA DO	200	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		PERMANENTE		
VARIAÇÃO MONETÁRIA	nhill	LUCRO		
PASSIVA <i>menos</i>		INFLACIONÁRIO		nhill
VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA				

Não há evidência de qualquer Lucro Inflacionário, pois os efeitos são absolutamente neutros, absolutamente simétricos.

Com relação ao resultado do Exercício, consigna-se resultado nulo.

TABELA D

ANO-BASE DE 19X1	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	
SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA	NHILL
DESPEZA FINANCEIRA + VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA	112
RECEITA FINANCEIRA + VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA	(112)
RESULTADO DO PERÍODO	NHILL

**TERCEIRA INFERÊNCIA:** não há como admitir o Lucro Inflacionário ficando as suas raízes ou concepção no instituto da Correção Monetária do Ativo Permanente *vis-à-vis* a Correção Monetária do Patrimônio Líquido, conforme exaustivamente demonstrado.

Ao longo desse trabalho fizemos a seguinte pergunta: **ONDE ESTÁ O LUCRO INFLACIONÁRIO ?**

Poder-se-ia afirmar, sem sombra de erros, que o Lucro Inflacionário reside, no mais das vezes, na boa gestão de negócios da empresa. Habita na captação de capitais de terceiros ( externo ou interno ) a um custo real abaixo da inflação do período, o denominado fator negativo.

**HIPÓTESE V.** Sem perder de vista tudo o mais o que já fora explanado, vamos retomar o último exemplo ( HIPÓTESE "IV" ), porém admitindo, dessa feita, que os juros mais a inflação do período a que se submeterá o empréstimo contraído tenham atingido o patamar de 92% e não de 112%. Por uma questão de síntese, abstraímos de segregar os encargos, embutidos que estão no percentual contratado. Para melhor sublinhar os efeitos desse evento, alteremos os montantes das Exigibilidades e do Permanente iniciais. Atribuamos às rubricas os valores, respectivamente, de 400 UM e 300 UM. Para tanto, recuperemos as Tabelas já nossas conhecidas. Importa registrar que os novos valores e perfis não desnaturam a análise até aqui desenvolvida. A alteração tem por escopo alcançar-se os objetivos, de pronto, a que nos propusemos. O leitor, como poderá constatar em observações ( em negrito ) à frente que, se mantida a grade anterior, nenhum resultado a esse título experimentar-se-á.

Essa alteração não causará nenhuma perturbação no modelo ou sequer possibilitará o surgimento do mais tênue Lucro Inflacionário, como se demonstrará. Basta o leitor fazer um exercício, mantendo os encargos de 112% e não de 92% sobre o empréstimo contraído, bem como atribuindo às Exigibilidades a verba de 400 UM e, ao Ativo Permanente, o valor de 300 UM. Complemente esse entendimento com a leitura de Obs. a seguir.

TABELA A

ANO-BASE DE 19X0				
DISPONÍVEL	100	EXIGIBILIDADES (Empréstimo)		300
PERMANENTE	400	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200	
		CAPITAL	200	

Para a elaboração da Tabela a seguir, importa medir os efeitos da proposta:

os juros nominais até então considerados atingiam a marca de 112 % ao ano. Fixou-se, nesse exemplo, o percentual de 92.

Processo nº : 10120.006305/2001-10  
Acórdão nº : 107-07.614

Como corolário, se a inflação do período fora considerada em 100%, tem-se que a taxa real de juros será algo em torno de 82% ( oitenta e dois por cento ) da taxa de juros nominal praticada. <sup>4</sup>

TABELA B

ANO-BASE DE 19X1					
DISPONÍVEL		212	EXIGIBILIDADES		576
VALOR INICIAL	100		VALOR INICIAL	300	
RENDIMENTO NOMINAL PERMANENTE	112		CORREÇÃO MONETÁRIA + JUROS APROPRIADOS	276	
VALOR INICIAL	400		PATRIMÔNIO LÍQUIDO		436
CORR. MONETÁRIA	400		CAPITAL	400	
			VALOR INICIAL	200	
			CORR. MONETÁRIA	200	
			GANHO		36

Percebe-se, pela Tabela "B", que o Patrimônio Líquido efetivamente adquiriu um *plus* de 36 UM, em face da redução da dívida contraída.

Como ficará o Lucro Inflacionário? A Tabela "C" responde:

TABELA C

ANO-BASE DE 19X1			
CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200	CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERMANENTE	400
SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA			200
(VARIAÇÃO MONET. PASSIVA + DESPESA FINANCEIRA ) menos			
VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA + RECEITA FINANCEIRA ( 276 - 112 ) =			164
LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO			36

Chega-se, enfim, ao Lucro Inflacionário. Observe-se que, pela Tabela " B" já houveramos chegado a esse lucro que assim poderá ser decodificado:

<sup>4</sup>0,92/1,12

Processo nº : 10120.006305/2001-10  
Acórdão nº : 107-07.614

se o empréstimo de 300 UM fosse submetido aos juros nominais de 112%, ter-se-ia, no momento 19X2, a verba corrigida de 636 UM [ 300 + 300 ( 1,12 ) ].

Se, por outro lado, subtraímos os encargos mais Variação Monetária Passiva de 336 UM do que fora reconhecido na Tabela "B" ( 276 UM ), chegar-se-á ao valor de 60 UM. Ou se pode chegar a esse resultado encontrando o percentual relativo à diferença entre as taxas a que estão submetidos os capitais aplicados e tomados. Vale dizer: ( 112 % - 92% ) = 20% que, multiplicados por 300 UM = 60 UM. Entretanto o lucro foi de 36 UM. Como explicar a perda de 24 UM ? A resposta está estampada na própria Tabela "C", pois o montante reconhecido como despesa decorrente do empréstimo sequer chegara ao patamar da inflação do período (que fora, hipoteticamente, de 100% ). Se, de 100%, 300 UM gerariam 300 UM de inflação, reconheceria-se, em contrapartida, apenas 276 UM. Equivale a dizer que se contemplou um valor menor de 24 UM ( 300 UM menos 276 UM ) na redução do lucro relativamente aos valores atribuídos à inflação do período.

$$(112 \% - 100 \% ) = 12 \% \times 300 - 60 \text{ UM} = - 24 \text{ UM}.$$

O leitor poderá fazer uma digressão para outros períodos subseqüentes, onde constatará que o lucro de 36 UM, por unidade de tempo, irá se cristalizar de forma constante, por período.

Para os mais aficionados aos cálculos, apresentamos uma equação que poderá ser aplicada em modelos contábeis, como o apresentado, e que permitirá o cálculo do lucro inflacionário para períodos subseqüentes:

$$LI = [ ( SCM_{x_0} \text{ vezes } q^{n-1} ) - ( CML_{x_0} \text{ vezes } q^{n-1} ) ] \text{ menos}$$

$$\left\{ \left[ \left( \sum_{i=x_0}^n CMEP \times 0,92 \right) - \left( \sum_{i=x_0}^n CMAF \times i_n \right) \right] \right\}$$

Sendo:

LI = Lucro Inflacionário

SCM= Saldo Credor de Correção Monetária ( CM do Permanente menos Correção Monetária do Patrimônio Líquido )

q = Razão de uma Progressão Geométrica = 2

n = número de períodos

x<sub>0</sub> = Período Inicial = 19X0

CML = Correção Monetária do Lucro Acumulado

CMEP = Correção Monetária do Principal do Empréstimo contraído

CMAF = Correção Monetária do Principal das Aplicações Financeiras

i = taxa de juros

**QUARTA INFERÊNCIA:** portanto o Lucro Inflacionário não demonstra lucro fictício, mas sim lucro palpável, concreto, pois decorre de uma espécie de subsídio, a exemplo da concessão de uma taxa mais benigna em função da influência do volume de capital mutuado ou de reiteradas operações com Instituição Financeira específica; ou, simplesmente, o cognominado encargos às avessas à conta de Passivo ( Capital de Terceiros ), motivando, por extensão, a existência do citado lucro. Não o é, COM TODAS AS LETRAS, desequilíbrio entre contas do PL e do Permanente como poderia se suscitar no primeiro momento. Se aceitarmos tese contrária, como defendem outros, haveria também de se considerar o desconto concedido como gerador de lucro fictício.

A mesma análise poderá ser feita quando o dólar livremente flutuar<sup>5</sup> (variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos) num intervalo abaixo dos níveis internos de inflação, notadamente quando a empresa tiver dívida indexada ou atrelada à livre flutuação cambial. Em outras palavras: quando o dólar americano – até mesmo de forma espontânea – estiver valorizado em relação ao Real ( U\$ / R\$ ).

É bem verdade que o caixa da sociedade pode não suportar o ônus do pagamento de dividendos creditados aos seus titulares, sócios ou acionistas que

<sup>5</sup> A partir de 15 de Janeiro de 1999, o mercado cambial brasileiro passou a operar sob regime de livre flutuação da taxa de câmbio.

daí decorrerem. Entretanto o lucro formado por vetores diferentes desse nada difere em termos de liquidez para cumprimento de seu desígnio distributivo. O lucro não guarda necessariamente correlação com as disponibilidades. Dir-se-á, até mesmo – no mais das vezes - o contrário.

**Obs.: que não se diga que o Lucro Inflacionário só aflorara porque o Patrimônio Líquido, nessa última hipótese, era menor, inicialmente, do que o Ativo Permanente. FAÇAMOS A PROVA: se o leitor mantiver o mesmo perfil dos encargos incidentes sobre as exigibilidades ( juros nominais de 112 % ), constatará que nenhum Lucro Inflacionário advirá, pois os encargos passivos superarão os ativos monetários, suplantando o diferencial credor de Correção Monetária. Basta fazer o seguinte exercício: ( 400 UM de CM credora *menos* 200 UM de CM devedora ( do PL ) = 200 UM de CM credora; 336 UM ( variação das Exigibilidades ) *menos* 112 UM ( variação do Ativo Monetário ) = 224 UM. Conclui-se que: 200 UM – 224 UM = ( 24 UM ), fato que denuncia um resultado negativo.**

Com relação ao resultado do Exercício ( Tabela "D" ), consigna-se o que já fora demonstrado, onde se apontou 36 Unidades monetárias defluentes do ganho real em função do empréstimo obtido.

TABELA D

ANO-BASE DE 19X1	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	
SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA	200
RECEITA FINANCEIRA + VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA	112
DESPESA FINANCEIRA + VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA	(276)
RESULTADO DO PERÍODO	36

#### B) O MODELO COM MOEDA CONSTANTE.

É sabido que o Balanço Patrimonial revela a posição da empresa num determinado ponto ou em um assinalado norte temporal, através de suas rubricas nominalmente quantificáveis.

Também é incontroversa a afirmação de que as demonstrações financeiras enfeixam variáveis dos tipos fluxo e estoque. A primeira serve para medir o comportamento das variáveis por unidade de tempo; a segunda, num

delimitado ponto no tempo. Como exemplo da primeira, podemos alinhar as contas de Resultado, mercê de sua dinâmica temporal; como exemplo da segunda, as contas do Permanente e do Patrimônio Líquido.

Dessa forma, é indiferente levar os valores das operações a uma data futura consoante a variação do índice de inflação do período, ou deflacionar os valores nominais constantes das séries consubstanciadas nas demonstrações financeiras, porém de forma individualizada, respeitando-se, primordialmente, as datas da ocorrência dos eventos, em face da natureza das respectivas variáveis. A negligência na detecção do perfil de cada variável poderá levar o seu intérprete a vícios e erros insanáveis.

No primeiro caso tomam-se os valores das receitas e das despesas nas datas em que foram incorridos, multiplicando-os, cada um de *per si*, pela variação dos números índices de Correção Monetária (o indexador havido no último dia do balanço, dividido pelo índice vigente na data em que a operação fora realizada). Nenhum resultado diferenciado ocorrerá do que já fora exposto, se deflacionarmos esses mesmos valores, grafados nominalmente ou de forma corrente, levando-os para uma determinada data básica ou referencial **adequado**.

Portanto é indiferente tal postura, se factível. O saldo do Lucro Inflacionário, em termos reais, não diferirá de tudo o mais do que já fora exibido. Registre-se que não há um só indexador **mágico** que possa ser aplicado, indistintamente, sobre as variáveis componentes das demonstrações financeiras, voltado para o alcance das variáveis fluxos e das variáveis estoques, alheio ao aspecto temporal que possa enfeixá-las, como pretendem não poucos.

É falaciosa a afirmação de que há possibilidade de se construir um só índice para se atingir o desiderato de converter as rubricas das demonstrações financeiras numa moeda constante. Isso porque, as empresas estão conformadas a setores e atividades econômicas distintas. Os produtos ou os bens, às sazonalidades internas e externas; às políticas interna e externa; ao grau de estabilidade da economia etc. Dessa forma, adquirem mercadorias ou insumos por

atacado e vendem-nas ou por atacado ou diretamente ao consumidor; adquirem matérias primas, produtos secundários, entre outros, e os transformam em produtos acabados ou em fatores intermediários; contratam serviços intermediários ou finais; captam recursos financeiros junto ao público e os aplicam – na outra ponta - aos tomadores de recursos etc.

Ora, qualquer que seja o índice a ser construído haverá de levar em consideração a ponderação de cada preço relativo segundo a sua quantidade vendida ou contratada num fixado período de tempo, com os pesos, adredeamente selecionados, revelando a importância total de cada utilidade em particular.

Se a construção de um único índice imaculado para todos os setores e atividades econômicas fosse possível – sem se descartar a mixórdia que será provocada pela reunião numa só cesta de produtos e serviços espetacularmente heterogêneos - , ainda assim os resultados não difeririam do que já fora exposto. Talvez se aproximassem do ideal...mas isso é uma inominável, indescritível e enganosa utopia. Um desnecessário esforço com um grau exacerbado de inutilidade finalista.

## II. DA IRRETROATIVIDADE INDEVIDA DA LEI Nº 8.200/91

Por julgar tangido pelo mesmo desígnio, transcrevo parte do voto do preeminente Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal no exercício de Relator em Ação Direta de Inconstitucionalidade – 712/DF, de 07.10.92, acerca da constitucionalidade da Lei n.º 8.200/91, aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno daquela Corte: assim se posicionou a decorrente *Ementa*, reproduzida, aqui, parcialmente:

*O exercício do poder tributário, pelo Estado, submete-se por inteiro, aos modelos jurídicos positivados no texto constitucional que, de modo explícito ou implícito, institui em favor dos contribuintes decisivas limitações à competência estatal para impor e exigir, coativamente, as diversas espécies tributárias existentes.*

*Os princípios constitucionais tributários assim, sobre representarem importante conquista político-jurídica dos contribuintes, constituem expressão fundamental dos direitos individuais outorgados aos particulares pelo ordenamento estatal. Desde que existem para impor limitações ao poder de tributar do Estado, esses postulados tem por destinatário exclusivo o poder estatal, que se submete à imperatividade de suas restrições.*

*O princípio da irretroatividade da lei tributária deve ser visto e interpretado, desse modo, como garantia constitucional instituída em favor dos sujeitos passivos da atividade estatal no campo da tributação.*

*Trata-se, na realidade, à semelhança dos demais postulados inscritos no art. 150 da Carta Política, de princípio que – por traduzir limitação ao poder de tributar – e tão-somente oponível pelo contribuinte à ação do Estado.*

*Em princípio, nada impede o poder público de reconhecer em seu texto formal de lei, a ocorrência de situações lesivas à esfera jurídica dos contribuintes e de adotar, no plano do Direito Positivo as providências necessárias à cessação dos efeitos onerosos que, derivados, exemplificativamente, da manipulação, da substituição ou da alteração de índices, hajam tornado mais gravosa a exação tributária imposta pelo Estado.*

*A competência tributária da pessoa estatal investida do poder de instituir espécies de natureza fiscal abrange, na latitude dessa prerrogativa jurídica, a possibilidade de fazer editar normas legais que, beneficiando o contribuinte, disponham sobre a suspensão ou, até mesmo sobre a própria exclusão do crédito tributário.*

Assente esses cenários prévios - jurisprudencial e legal, passemos, estritamente, à consideração da peça impositiva:

No dizer do eminente Ministro Celso de Mello, em Acórdão acerca da ementa retrocolacionada, o conceito da irretroatividade da Lei n.º 8.200/91 deve ser visto e interpretado como garantia constitucional instituída em favor dos sujeitos passivos. Quando o poder público reconhece em lei, a ocorrência de situações lesivas à esfera jurídica dos contribuintes, deve, nesse mesmo ou por outro veículo afim, instrumentalizar remédios para erradicação dos efeitos onerosos da

Processo nº : 10120.006305/2001-10  
Acórdão nº : 107-07.614

manipulação, da substituição ou da alteração de índices que tomem mais gravosas as exações.

Ora, se a Lei n.º 8.200/91, ainda que intempestiva, objetivou escoimar tais discrepâncias, consagrando o princípio da neutralidade em sua adoção, não pode agora, após treze anos, arguir-se a sua inconstitucionalidade.

Item que se nega provimento.

### III. DO SALDO CREDOR DO LUCRO INFLACIONÁRIO OCACIONADO PELA LEI Nº 8.200/91

Estou convencido que, embora o instituto da correção Monetária já habite entre nós algo em torno de quarenta anos, ainda há uma certa dose de desconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das empresas. Objetivando responder às questões suscitadas pela contribuinte, transcrevo trabalho de minha lavra e que caracteriza, estou crível, o posicionamento desse relator acerca da matéria litigada:

Em relação ao assunto, transcrevo recente trabalho que desenvolvi, denunciando a exatidão da exigência tributária nas hipóteses em que a contribuinte não reconhece os efeitos do diferencial IPC/BTNF na formação do lucro inflacionário dos períodos não decaídos. Ei-lo:

#### **A DIFERENÇA CREDORA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ORIUNDA DO IPC/BTNF E AS SUAS REPERCUSSÕES NO LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.**

##### I – ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A conta correção monetária-diferença IPC/BTNF gerada em 1990 ao resultar credora quando do lançamento contábil-fiscal no ano-base de 1991, há

de ter o seu saldo corrigido monetariamente consoante o valor da UFIR nos anos-base de 1991 e seguintes, e tributada a partir de 1993, de acordo com a forma de apuração ( lucro real mensal ou anual ).

Após a exclusão na parte "A" do LALUR do montante correspondente ao resultado ajustado do exercício, o seu saldo suscetível de realização passará a ser controlado, de forma apartada do Lucro Inflacionário Acumulado diferido e oriundo de períodos-base anteriores a 31.12.1992, na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real ( LALUR ).

O seu reconhecimento, mensal ou anual, haverá de se conformar aos mesmos cânones reitores do Lucro Inflacionário Realizado, segundo o grau de realização ( pelo valor mínimo ou pelo valor efetivo, em razão de baixas do ativo ), alinhando-se, similamente, ao Lucro Inflacionário Acumulado até então consagrado e obtido.

## II – O MODELO HIPOTÉTICO

A presente hipótese pretende demonstrar as repercussões causadas na grade do lucro tributável ajustado pelo não-reconhecimento da correção monetária incidente sobre o montante formado do Lucro Inflacionário, em 1991, com base no diferencial IPC/BTNF, a partir da sua realização no ano-calendário de 1993.

Fora dividida em três quadros denominados de "I" e "II", e um terceiro que visa sintetizar as principais variáveis objeto do nosso interesse. No primeiro quadro demonstra-se a correta correção monetária do saldo do lucro inflacionário oriundo da diferença IPC/BTNF; no quadro "II", exhibe-se a inobservância quanto à correção monetária do saldo oriundo do diferencial em destaque: no quadro III, a síntese dos quadros anteriores.

### II.1 – Premissas:



- II.1.2. hipoteticamente, o índice de inflação anual para todos os períodos em destaque será de 0,20 ou 20%. A inflação será considerada até o ano-base de 1994, inclusive.
- II.1.3. A alíquota do IRPJ/CSLL será de 0,20 ou 20% para todos os períodos.
- II.1.4. O lucro Inflacionário Realizado ( LIR ) corresponderá a 50% (cinquenta por cento ) do Lucro Inflacionário Acumulado, em todos os períodos.
- II.1.5. Considerar-se-á a forma de apuração anual para todos os seguimentos temporais.
- II.1.6. No ano-base de 1991, a verba decorrente do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF fora excluída do lucro líquido, passando a ser controlada pelo LALUR – Parte "B", reitera-se.
- II.1.7 . Os valores serão expressos em Unidades Monetárias ( UM ).
- II.1.8. O estoque do Lucro Inflacionário ao término do ano-calendário de 1997 será todo realizado no ano-calendário seguinte.

NOTA: a título de ilustração, assinala-se ser consabido que o montante do Lucro Inflacionário acumulado realiza-se, percentualmente, segundo uma progressão geométrica decrescente ilimitada. No exemplo,  $X/2 + X/4 + X/8 + X/16 + X/32 + X/64 + \dots + X/n$ . A sua fórmula:  $S = a_1 / (1 - 1/q)$ , em sendo X o primeiro termo, "S" o somatório ( valor do estoque do Lucro Inflacionário Acumulado ), "q" a razão e "n" o menor múltiplo próximo de zero. No exemplo, "S" será igual a 32, X igual a 16, e "q" será igual a 0,50.

Processo nº : 10120.006305/2001-10

Acórdão nº : 107-07.614

**QUADRO I – Lucro Real, Lucro Inflacionário e o Lucro Inflacionário corrigido sobre a Diferença Credora IPC/BTNF**

EVENTO	OPERAÇÕES CORRENTES	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997
A	LUCRO LÍQUIDO ANTES DO SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO PL	100	100	100	100	100	100	100
B	CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ( Transferido de "G .1")	-	14,56	15,21	15,06	-	-	-
C	LUCRO LÍQUIDO:	-	85,44	84,79	84,94	100	100	100
	1. Lucro Inflacionário do Per. - base/Ano-calendário							
	1.1. Saldo Credor de Correção Monetária	20	-	-	-	-	-	-
	1.2. Despesa Var. Monet. + Desp.Financeira	-	-	-	-	-	-	-
	2. Lucro Inflacionário a Tributar e Acumulado	-	-	-	-	-	-	-
	2.1. Lucro Inflacionário de Per. - base/Anos-calendário anteriores (Saldo Inicial sem a Diferença IPC/BTNF) - Ver "2.10.1" abaixo.	10	16	9,60	5,76	3,456	1,728	0,864
	2.2. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO Saldo Original Credor da Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF	( 5 )	-	-	-	-	-	-
	2.3. Lucro Inflacionário de Períodos-base/Anos-calendário anteriores (Diferença IPC/BTNF) - Ver "2.10.2" abaixo.	-	-	5,00	3,60	2,16	1,08	0,54
	2.4. Correção Monetária de "2.1". ( Índice anual igual a 0,20 )	2	3,20	1,92	1,152	-	-	-
	2.5. Correção Monetária de "2.3". ( Índice anual igual a 0,20 )	-	-	2,20	0,72	-	-	-
	2.6. Lucros Inflacionários dos Períodos atual e anterior (acumulados) sem a Diferença de IPC/BTNF ( 1 + 2.1 + 2.4 )	32	19,20	11,52	6,912	3,456	1,728	0,864
	2.7. Lucro Inflacionário da diferença IPC/BTNF ( 2.3 + 2.5 )	-	-	7,20	4,32	2,16	1,08	0,54
	2.8. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO:	16	9,60	5,76	3,456	1,728	0,864	0,432
	2.8.1. Lucro Inflacionário Realizado (50% x 2.6)							
	2.8.2. Lucro Inflacionário Realizado (50% x 2.7)	-	-	3,60	2,16	1,08	0,54	0,27
	2.9. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO:	20	-	-	-	-	-	-
	2.9.1. Lucro Inflacionário Diferível do Período-base/ano-calendário corrente ( Item 1 )							
	2.10. Controle no LALUR:	16	9,60	5,76	3,456	1,728	0,864	0,432
	2.10.1. Lucro Inflacionário Acumulado a Tributar nos Anos-calendário seguintes sem dif. IPC/BTNF ( 2.6 - 2.8.1).							
	2.10.2. Lucro Inflacionário Acumulado a Tributar nos Anos-calendário seguintes com- Dif. IPC/BTNF - ( 2.7 - 2.8.2 )	-	-	3,60	2,16	1,08	0,54	0,27
D	LUCRO TRIBUTÁVEL { C + [(2.8.1 + 2.8.2)] - [( 2.9.1 + 2.2. ] }	91,00	95,04	94,15	90,56	102,81	101,41	100,70
E	PROVISÃO IRPJ ( Alíquota de 0,20 x "D" )	18,20	19,01	18,83	18,11	20,56	20,28	20,14
F	PATRIMÔNIO LÍQUIDO = ( "D" - "E" ).	72,80	76,03	75,32	72,45	82,25	81,12	80,56

Processo nº : 10120.006305/2001-10

Acórdão nº : 107-07.614

G	CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ( Transferir para Linha "B" )	14,56	15,21	15,06	-	-	-	-
---	--	-------	-------	-------	---	---	---	---

QUADRO II – Lucro Real, Lucro Inflacionário e o Lucro Inflacionário corrigido sobre a Diferença Credora IPC/BTNF

EVENTO	OPERAÇÕES CORRENTES	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997
A	LUCRO LÍQUIDO ANTES DO SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO PL	100	100	100	100	100	100	100
B	CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ( Transferido de "G .1")	-	14,56	15,21	14,89	-	-	-
C	LUCRO LÍQUIDO:	100	85,44	84,79	85,11	100	100	100
	1. Lucro Inflacionário do Per. - base/Ano-calendário	-	-	-	-	-	-	-
	1.1. Saldo Credor de Correção Monetária	20	-	-	-	-	-	-
	1.2. Despesa Var. Monet. + Desp.Financeira	-	-	-	-	-	-	-
	2. Lucro Inflacionário a Tributar e Acumulado							
	2.1. Lucro Inflacionário de Per. - base/Anos-calendário anteriores (Saldo Inicial sem a Diferença IPC/BTNF) – Ver "2.10.1" abaixo.	10	16	9,60	5,76	3,456	1,728	0,864
	2.2. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO Saldo Original Credor da Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF	( 5 )	-	-	-	-	-	-
	2.3. Lucro Inflacionário de Períodos-base/Anos-calendário anteriores (Diferença IPC/BTNF) – Ver "2.10.2" abaixo.	-	-	5,00	3,60	2,16	1,08	0,54
	2.4. Correção Monetária de "2.1". ( Índice anual igual a 0,20 )	2	3,20	1,92	1,152	-	-	-
	2.5. Correção Monetária de "2.3". ( Índice anual igual a 0,20 )	-	-	-	-	-	-	-
	2.6. Lucros Inflacionários dos Períodos atual e anterior (acumulados) sem a Diferença de IPC/BTNF ( 1 + 2.1 + 2.4 )	32	19,20	11,52	6,912	3,456	1,728	0,864
	2.7. Lucro Inflacionário da diferença IPC/BTNF ( 2.3 + 2.5 )	-	-	5,00	2,50	1,25	0,625	0,313
	2.8. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO:	16	9,60	5,76	3,456	1,728	0,864	0,432
	2.8.1. Lucro Inflacionário Realizado (50% x 2.6)							
	2.8.2. Lucro Inflacionário Realizado (50% x 2.7)	-	-	2,50	1,25	0,625	0,313	0,156
	2.9. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO:	20	-	-	-	-	-	-
	2.9.1. Lucro Inflacionário Diferível do Período-base/ano-calendário corrente ( Item 1 )							
	2.10. Controle no LALUR:	16	9,60	5,76	3,456	1,728	0,864	0,432
	2.10.1. Lucro Inflacionário Acumulado a Tributar nos Anos-calendário seguintes sem dif. IPC/BTNF ( 2.6 – 2.8.1).							

Processo nº : 10120.006305/2001-10

Acórdão nº : 107-07.614

	2.10.2. Lucro Inflacionário Acumulado a Tributar nos Anos-calendário seguintes com- Dif. IPC/BTNF - ( 2.7 - 2.8.2 )	-	-	2,50	1,25	0,625	0,313	0,156
D	LUCRO TRIBUTÁVEL = { C + [(2.8.1 + 2.8.2)] - [ ( 2.9.1 + 2.2. ) ] }	91,00	95,04	93,05	89,82	102,35	101,18	100,59
E	PROVISÃO IRPJ ( Alíquota de 0,20 x "D" )	18,20	19,01	18,61	17,96	20,47	20,24	20,12
F	PATRIMÔNIO LÍQUIDO = ( "D" - "E" ).	72,80	76,03	74,44	71,86	81,88	80,94	80,47
G	CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ( Transferir para Linha "B" )	14,56	15,21	14,89	-	-	-	-

QUADRO III - Resumo Analítico

EVENTOS	LUCRO TRIBUTÁVEL	PROVISÃO IRPJ	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	CORREÇÃO MONETÁRIA DO PL
Quadro I	776,37	155,28	621,09	44,83
Quadro II	773,62	154,73	618,89	44,66
Diferença	2,75	0,55	2,20	0,17

Processo n.º : 10120.006305/2001-10  
Acórdão n.º : 107-07.614

### III – ASPECTOS ANALÍTICOS

O quadro III decorre do cotejo do quadro I ( com a correção monetária da diferença credora do IPC/BTNF gerada em 1990 ) e do quadro II ( sem correção monetária ), onde se demonstra que a diferença tributável atinge a verba de 2,75 UM; a provisão IRPJ/CSLL, o montante de 0,55 UM ( 2,75 UM x alíquota de 0,20 ).

Observa-se que a correção monetária diferencial-credor do IPC/BTNF, conforme Quadro I, atinge a verba de 2,92 UM ( coluna 2 ). Vale dizer: no ano de 1993, 2,20 UM estão justificadas pela correção acumulada de 1,44 desde 31.12.1991 [ ( 1,20 x 1,20 ) - 1 ]; no ano-calendário de 1994, mais 0,20 = ( 1,20 - 1 ) sobre o saldo acumulado diferido do ano-calendário anterior.

Concluindo, do montante subtraído da tributação pela não correção do lucro inflacionário advindo do diferencial IPC/BTNF ( 2,92 UM ), 2,75 UM ( coluna 2 do quadro III ) representa a correção monetária não-reconhecida, reduzida pelo impacto de 0,17 UM ( coluna 5/III ) a teor de correção monetária devedora do patrimônio Líquido ( diferença exposta na última coluna/III ). Tal fenómeno se justifica, tendo em vista que a maior provisão corresponderá menor resultado do exercício após a dedução do respectivo tributo provisionado e, conseqüentemente, menor lucro se alojará no PL suscetível de correção monetária com reflexos no período seguinte.

Dessa forma, há de se manter a verba tributável líquida de 2,75 UM, escoimando-se do montante original da correção monetária de 2,92 UM o valor de 0,17 UM, em face dos efeitos subtrativos exercidos pelo impacto da correção monetária do referido patrimônio Líquido. Vale dizer: o exigido deverá ser de 2,75 UM.

*Mutatis mutandis*, hão de se reconhecer o seus efeitos na escrituração das empresas, sob pena de se conspurcar os resultados nominais dos contribuintes.

Item que se nega provimento.

Processo n.º : 10120.006305/2001-10  
Acórdão n.º : 107-07.614

Item que se nega provimento.

IV. DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS –  
TRAVA DE 30%

Matéria não litigiosa no âmbito recursal.

### C O N C L U S ã O

Em face do exposto, decido por se negar provimento ao recurso  
impetrado.

Sala de Sessões – DF, em 15 de abril de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA

